



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002297-53.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47555

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0002297-53.2025.8.26.0050

Agravante: Leandro Souza dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – Extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. Impossibilidade. Nova alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade ainda não cumprida pelo sentenciado. – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **LEANDRO SOUZA DOS SANTOS** contra r. decisão que indeferiu o pedido de extinção do processo de execução da pena de multa (fls. 01/05).

O Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se pelo não provimento ao agravo (fls. 121/128).

A decisão agravada foi mantida (fls. 130) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 138/154).

É O RELATÓRIO.

Inconformado com o indeferimento do pedido de extinção do processo de execução da pena de multa, insurge-se o agravante, postulando a reforma da r. decisão.

O agravo não comporta provimento.

A alteração da redação do artigo 51 do Código Penal, trazida

pela Lei n. 9.268/1996, ressaltou o caráter de dívida de valor da multa decorrente de sentença condenatória para fins de execução. E, apesar de a norma legal afirmar ser a multa dívida de valor, o entendimento predominante e adotado pelo e. STF é de que ela não perde sua natureza de sanção penal.

Neste aspecto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3350, conferiu interpretação conforme a Constituição ao referido artigo, reconhecendo a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa perante a Vara de Execução Criminal. Subsidiariamente, caso o titular da ação penal não proponha a execução no prazo de noventa dias, a Fazenda Pública poderá realizar a cobrança junto à Vara de Execução Fiscal.

Em recente manifestação, o C. Superior Tribunal de Justiça, pela Terceira Seção, novamente revisou o Tema 931 (Recursos Especiais Repetitivos n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), fixando a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

No presente caso, verifica-se que o agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade imposta (fls. 256/259 – autos 0012180-02.2020.8.26.0502), de modo que inviável a aplicação da referida tese neste momento, ressalvada, contudo, a reapreciação do pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa pelo MM. Juízo *a quo* após o cumprimento da reprimenda corporal.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora